

Especial deve ser interposto contra decisão de única ou última instância. Desse modo, haveria ainda meios recursais outros para impugnar a decisão monocrática expandida, a fim de esgotar as instâncias ordinárias. Desta feita, por não atender ao necessário exaurimento de instância, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Recife, 04 de maio de 2009. Desembargador Bartolomeu Bueno Vice-presidente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete da Vice- Presidência

009. 0173748-0 Apelação Cível  
Comarca : Recife  
: 31ª VARA CÍVEL  
Acao Originária : 0012007005 Ação Ordinária  
Apte : Banco do Brasil S.A.  
Advog : Adriana Gouveia da Nóbrega  
: Arnaldo dos Santos  
: André Roberto da Costa Flores  
: Denise Gonçalves Queiroz  
: Francisco de Araújo Costa  
: Hélio Marinho Fernandes Júnior  
: Hermenegildo Pinheiro  
: Joaquim de Alencar Carvalho  
: José Adelmo Ferreira  
: José Carlos Barbosa de Almeida  
: Luis Fernando Correa Lorenço  
: Nádia Kist  
: Paulo André de Alencar Maia  
: Ricardo Matos e Ferreira  
: Rutênio Araújo  
: Severino Roberto Marques Pereira  
: Paulo Alves da Silva

: Alberto Roberto da Costa Flores  
: Maria das Gracas Pereira de Ataíde  
: Maria do Socorro Brito Rapôso  
Estag. : Diego Rodrigues de Farias  
: Ana Karla Ribeiro de Vasconcelos  
: Ana Paula Pinto Dowsley  
: Caroline Bezerra Barbosa  
: Fylype Stefany dos Santos Gonzaga  
: João Marcos das Neves Araújo  
: José Ricardo da Costa Neto  
: Lilian Silva Palmeira  
: Luciana Guerra Varejão de Alcântara  
: Marcos Paulo do Vale Barros  
: Maurílio Sérgio da Silva Filho  
: Natália Ávila Acioly  
: Natália Lucena Pereira  
: Paula Ferreira de Mattos  
: Roberta Cristina Modesto  
: Roberto Canuto Medeiros de Souza  
: Tâmara Kamilla Pires da Rocha  
: Thiago Rodrigues Barbosa de Araújo  
Apdo : Thereza Maria Rêgo Barros Almeida  
Advog : Eduardo dos Santos Ramos Neto  
Estag. : Otávio Calumbly Fernandes  
: Rubem de Oliveira Lima Neto  
: Jorge Rodrigues dos Santos Filho  
Orgao Julgador : 5ª Câmara Cível  
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
Despacho : Decisão Interlocutória  
última devolução : 05/05/2009 16:18 Local: Diretoria Cível

RECURSO ESPECIAL NA APLEÇÃO CÍVEL Nº 173748-0  
Recorrente: THEREZA MARIA RÉGO BARROS ALMEIDA  
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.  
DECISÃO Nº 1130/2009:

Portanto, conclui-se que ainda era cabível o Agravo Interno nesta instância, com vistas à obtenção do pronunciamento da Câmara competente para julgamento colegiado. Nos termos da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada também pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser esgotados os recursos cabíveis na instância ordinária, providência esta que, reitera-se, não foi providenciada pelo Recorrente. A Súmula 281/STF assim preleciona: Súmula 281/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão Impugnada". Diante do exposto, não ocorrendo o necessário exaurimento de instância, esbarrando a pretensão do Recorrente na Súmula 281/STF, esta Vice- Presidência inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Recife, 30/04/2009. Desembargador BARTOLOMEU BUENO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

010. 0174952-8 Apelação Cível  
Comarca : Recife  
VARA : 22ª VARA CÍVEL  
Acao Originária : 001200100016555 Ordinária de Cobrança  
Apte : Maria José das Neves  
: Edson Manoel de Souza  
Advog : Custódio Neto da Silva  
: Graciane Apolonio da Silva  
Apdo : Bradesco Seguros S/A  
Advog : Daniele Pimenta de Mello Bitencourt Lopes  
: Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes  
: Paulo Sogayar Júnior  
: Valter da Silva Leite  
: Francisco Adriano Bezerra de Menezes  
: Ana Cláudia dos Santos Ramos  
: Ricardo Bezerra de Menezes  
: Breno Bezerra De Menezes  
: Synthia Rosana Acioly Pontes  
: Natália Jardim de Paula Lemos  
: Valter da Silva Leite  
: Janaina Moreira Lobão Coelho  
: Adriana Veras Sobral  
: Adryana Carla de Mesquita Lemos.  
: Amílcar Bastos Falcão  
: Ana Paula Albuquerque de Melo  
: Anasuerda Lima Cavalcanti  
: Andrea Gardano Elias Bucharles  
: Bárbara de Oliveira Luna  
: Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes  
: Bruno de Oliveira Mações  
: Carlos Henrique Ledebour Lócio  
: Carolina Gomes Cavalcanti  
: Cássio Lima e Silva  
: Danielli Tenório Taveira  
: Ellen Christina Lima Soares Leão  
: Erik Gondim  
: Flávio Eduardo Revorêdo Rabelo Ferreira  
: Gabriella Resque Neves  
: Joelma Gonçalves Chaves  
: Johannes Adrianus Harten Velho Barreto Barros  
: Joseane Freitas Pereira  
: Josymilson Batista de Moraes Ferreira  
: Laura Lícia de Mendonça Vicente  
: Luciana Pastick Fujino

: Marcelo Bruto da Costa Correia  
: Marcelo de Oliveira Sampaio Gomes  
: Mariana Barbosa Cirne  
: Maria Carolina Lima de Alencar  
: Maria Eduarda Ledebour  
: Paula Carolina de Alencar Barros  
: Renata Liliane T. de Almeida  
: Roberta de Andrade Lima  
: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas  
: Tiago Carneiro Lima  
: Vítor Epitácio Cravo Texeira  
Orgao Julgador : 5ª Câmara Cível  
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
Despacho : Decisão Interlocutória  
última devolução : 04/05/2009 17:23 Local: Diretoria Cível  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 174952-8  
RECURRENTE: MARIA JOSÉ DAS NEVES E OUTRO  
RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

DECISÃO Nº1148 / 2009:

É certo que para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão controvertida, todavia, no caso em análise efetivamente o tema da questão constitucional não foi objeto de debate na Corte originária. Logo, ausente o debate, inexistente o prequestionamento, resta obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Desta feita, pelas razões acima expostas, inadmito o presente Recurso Extraordinário. Publique-se. Recife, 30 de abril de 2009. Desembargador Bartolomeu Bueno Vice-presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 174952-8  
RECURRENTE: MARIA JOSÉ DAS NEVES E OUTRO  
RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

DECISÃO Nº1147 / 2009:

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 950.333/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1057051/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009) Desta feita, pelas razões acima expostas, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Recife, 30 de abril de 2009. Desembargador Bartolomeu Bueno Vice-presidente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete da Vice-Presidência

## DESPACHOS E DECISÕES

Emitido em 06/05/2009  
Diretoria Criminal

Relação No. 2009.03850 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram na Diretoria Criminal os seguintes Feitos:

001. 0124386-9/01 Embargos de Declaração  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
VARA : 3ª VARA CRIMINAL  
Acao Originária : 01243869 Apelação Crime  
Empte : Carlos Vandrê Fernandes dos Santos  
Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho  
: Emerson Davis Leônidas Gomes  
: Genilson Freire de Oliveira  
: Rutinéia Maria Brayner Castro Rangel Mello  
Embdo : 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Orgao Julgador : 2ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Helena Caúla Reis  
Despacho : Decisão Interlocutória  
última devolução : 06/05/2009 12:53 Local: Diretoria Criminal  
Pedido de renovação de publicação da decisão interlocutória de inadmissão do Recurso Especial em Embargo de Declaração nº 124.386-9/01  
Requerente : CARLOS VANDRÉ FERNANDES SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de petição atravessada às fls. 96/97 pela parte recorrente no sentido de noticiar a existência de erro material no qual incorreu a decisão interlocutória de fls. 90/92 e a publicação veiculada no Diário Oficial do dia 28/03/2009, pois ao inadmitir o recurso especial interposto fez consignar como procuradores do recorrente os advogados Edmilson Barbosa da Silva Filho, Emerson Davis Leônidas Gomes e Genilson Freire de Oliveira, ausente, portanto a Dra. Rutnéia Maria Brayner Castro Rangel Mello, tendo tal supressão induzido a parte em erro e causado prejuízo processual ao Sr. CARLOS VANDRÉ FERNANDES SANTOS quanto ao seu direito de interposição do correspondente agravo de instrumento, pugnando, assim, ao término, pela renovação da publicação, na forma do art. 29 da Instrução de Serviço nº 01, do TJPE, de 19.12.2005, ou, alternativamente, pela devolução do prazo recursal. Na verdade, constata-se que efetivamente a decisão interlocutória de fls. 90/92 se refere à inadmissão do recurso especial interposto pelo Requerente, no entanto, por equívoco evidente, decorrente de erro de diagramação, foi consignado o nome incompleto dos procuradores do Recorrente, impondo-se, pois, sua correção, no sentido de que passe a constar o nome exato dos advogados que manejaram o recurso. Assim, impõe-se a republicação da decisão de fls. 90/92, em decorrência da inexistência material constatada e ora retificada, relativa ao nome exato e correto de um dos procuradores da parte recorrente como sendo os Drs. EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES e GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA e a Dra. RUTINÉIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO, com o seguinte teor: "Recurso Especial na Apelação Criminal nº 124.386-9. (Embargos de Declaração nº 124.386-9/01) Recorrente: CARLOS VANDRÉ FERNANDES DOS SANTOS. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Decisão nº 809/2009 - VP/GDDB ... Sendo assim, inadmito o presente recurso especial. Publique-se.Cumpra-se." Publique-se. Recife, 24.04.2009 DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO Vice-Presidente

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

Presidente: **Des. Jones Figueirêdo Alves**

PROVIMENTO Nº 05, DE 30 DE ABRIL DE 2009

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de "determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense";

CONSIDERANDO que o referido dispositivo guarda relação direta com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República; preceito constitucional este que compõe, em última análise, o espírito daquela norma interna. Bem dizer, a propósito, que o "princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, PP. 747/748);

CONSIDERANDO que todo o serviço público se deve nortear pelo princípio da eficiência, daí decorrendo a necessidade de se assegurar, no âmbito do Poder Judiciário, uma prestação jurisdicional eficiente; o que não se afigura atendido quando, por exemplo, certos serviços cartorários, como preparação de alvarás, expedição de mandados etc, são concentrados em um determinado servidor, ficando, em decorrência disso, prejudicados ou retardados nas suas ausências e impedimentos;

CONSIDERANDO que a Presidência deste Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no art. 4º, do Ato Conjunto TJPE/PRES e CG/JPE nº 1, de 21 de julho de 2008, implementou, nas 34 (trinta e quatro) Varas Cíveis por distribuição da Comarca da Capital, os meios necessários à lotação do quantitativo mínimo de 8 (oito) servidores por Vara – medida administrativa concreta em busca da celeridade e da eficiência do Judiciário Estadual -; e que resta, agora, a necessidade de realizar uma distribuição equitativa dos serviços daquelas referidas Unidades Judiciárias, com vistas evitar eventual descontinuidade da prestação jurisdicional;

**RESOLVE:**

Art. 1º Regular, no âmbito das 34 (trinta e quatro) Varas Cíveis por distribuição da Comarca da Capital, a repartição dos serviços cartorários de forma equitativa, determinando que, excetuados os ocupantes das funções de chefe de secretaria e de assessor de magistrado - que possuem atribuições específicas legalmente definidas -, os demais servidores atuantes naquelas referidas Unidades Judiciárias ficarão pessoalmente responsáveis, cada um deles, por parte do acervo processual existente na Vara – parcela individualizada pelo numeral indicado no dígito de cada processo, na forma expressa no artigo seguinte.

Parágrafo único. Os servidores a que alude o *caput* deste artigo deverão executar todos os serviços necessários ao regular processamento dos feitos que se achem sob suas responsabilidades, inclusive alimentação de dados e movimentação processual no sistema informatizado – JUDWIN -, desde o ingresso na Vara até o efetivo arquivamento dos autos respectivos.

Art. 2º Os Chefes de Secretaria das Unidades Judiciárias a que alude o art. 1º deste Provimento, no prazo de 5 (cinco) dias, designarão 5 (cinco) servidores da Unidade que ficarão individualmente incumbidos da tramitação dos processos integrantes de suas respectivas parcelas de acervo, divididas de acordo com os números dos dígitos dos processos, ou seja, "0 e 1", "2 e 3", "4 e 5", "6 e 7" e "8 e 9", e outro servidor que auxiliará os demais, originariamente responsáveis por aquelas parcelas do acervo processual, substituindo-os, inclusive, oficialmente, em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. As designações deverão ser comunicadas, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, à Corregedoria Geral da Justiça, que ficará incumbida de preservar o princípio da eficiência.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Recife, 30 de abril de 2009.

**DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**  
Presidente do Conselho da Magistratura

OBS.: PROVIMENTO APROVADO EM SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM 30 DE ABRIL DE 2009.

PROVIMENTO Nº 06, DE 30 DE ABRIL DE 2009

**EMENTA – Disciplina a apuração da produtividade dos magistrados no primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça de Pernambuco.**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição do Conselho da Magistratura editar ato normativo com o escopo de disciplinar a produtividade dos magistrados de primeira instância, consoante estabelecem o art. 32 e seguintes do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE;

CONSIDERANDO que, desde o último trimestre de 2008, os relatórios mensais de produtividade dos magistrados encontram-se indisponíveis pelo sistema informatizado *judwin*, em razão da necessidade de enquadramento e adequação de algumas Unidades Judiciárias (novas Varas de competências especializadas criadas pelo Código de Organização Judiciária do Estado – COJE, Colégios Recursais e Juízo da Execução Penal, dentre outros) aos critérios de produtividade então vigentes; CONSIDERANDO que o Provimento nº 01/2001 do Conselho da Magistratura, o qual disciplina a apuração do índice global de

produtividade dos magistrados da Capital, não se encontra em harmonia com as regras estatuidas pela Resolução nº 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que a atividade do magistrado encontra-se representada por uma série de atos além da prolação da sentença;

CONSIDERANDO que a implantação da Tabela de Movimentos Processuais (Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ) permite a aferição automática de todos os atos judiciais produzidos;

CONSIDERANDO a necessidade imediata de levantar dados estatísticos acerca dos serviços forenses;

CONSIDERANDO que a criação de nova fórmula de aferição da produtividade em âmbito estadual representaria enorme esforço e poderia resultar em contradição com o trabalho apresentado pela Comissão constituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ com o objetivo de estabelecer critérios objetivos de produtividade dos magistrados (Portaria CNJ nº 496/09).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A produtividade dos magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco será aferida pela forma estabelecida neste Provimento.

**Art. 2º** A produtividade dos magistrados será apurada em números absolutos, mediante um Relatório Sintético e um Relatório Analítico, conforme os anexos desta resolução. §1º O Anexo I corresponde ao "Relatório Sintético de Produtividade", que contemplará os seguintes itens: I – Acervo; II – Tombados ou distribuídos; III – cartas precatórias; IV - Cartas precatórias devolvidas; V – Despachos; VI - Decisões interlocutórias; VII - Sentenças com julgamento de mérito; VIII - Sentenças sem julgamento de mérito; IX - Sentenças de homologação; X - Sentenças de extinção de punibilidade; XI - Audiências realizadas; XII - Arquivados definitivamente; XIII - Arquivados provisoriamente; XIV - Autos conclusos para sentença há mais de 100 dias; XV - Autos conclusos para despacho ou decisão interlocutória há mais de 100 dias; XVI - Despachos ordinatórios. §2º O Anexo II corresponde ao "Relatório Analítico de Produtividade", que abrangerá detalhadamente todos os tipos de sentença, decisões interlocutórias e despachos proferidos.

**Art. 3º** Apenas o ato jurisdicional corretamente cadastrado no sistema informatizado será contabilizado. §1º O sistema não admitirá o cadastramento de sentenças e despachos sem que haja correspondência nas tabelas de movimentos, assuntos e classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. §2º As sentenças, decisões interlocutórias e despachos serão contabilizados, para efeito do cálculo de produtividade, no mês em que ocorrer seu efetivo cadastramento.

**Art. 4º** O relatório mensal de produtividade deverá ser divulgado pela Corregedoria até o dia dez do mês seguinte.

**Art. 5º** Não serão contabilizados, para aferição da produtividade, os movimentos cadastrados como sentença nos seguintes feitos: I - Inquérito; II - Denúncia, queixa ou representação; III - Medidas cautelares incidentais no processo; IV - Medidas protetivas (mulher, criança ou idoso); V - Procedimentos que, por sua natureza, não comportam sentença.

**Art. 6º** Os relatórios poderão ser obtidos por meio do sistema informatizado.

**Art. 7º** A criação de novos movimentos processuais e sua integração nos relatórios de produtividade estão condicionados à aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. §1º A inclusão de novo movimento deverá ser dirigida ao Grupo Gestor das Tabelas do TJPE, acompanhado de justificativa quanto a relevância da solicitação, de exemplos de sua ocorrência e da indicação do local de inclusão na respectiva tabela. § 2º. Fica vedada a implementação pela Diretoria de Informática de qualquer mudança no controle processual, sem expressa autorização do Comitê Gestor das Tabelas.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 8º** As varas ainda não integradas ao sistema informatizado devem encaminhar, ao fim de cada mês, à Corregedoria Geral de Justiça os seguintes relatórios: I - Sistema de controle de Comarcas – Movimento Forense (Provimento nº 2/90); II - Produtividade judicante (art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar 35/79 e Provimento nº 4/79); III - Processos mais antigos em tramitação (Provimento nº 11/92); IV - Pauta de audiências designadas (Provimento nº 17/92); V - Pauta de audiências não realizadas (Provimento nº 17/92).

**Art. 9º** Em relação aos Juizados Especiais e Colégios Recursais, a Diretoria de Informática promoverá as adaptações nos sistemas informatizados no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 10.** A publicação e consulta dos relatórios referidos neste provimento estão habilitadas a partir do mês de abril de 2009.

**Art. 11.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente: Provimento nº 01/2001 do Conselho da Magistratura; arts. 14, § 3º, 15 e 16 da Instrução de Serviço Conjunta nº 02/2008.

Recife,

**DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**  
Presidente do Conselho da Magistratura

**ANEXO I**  
Relatório Sintético de Produtividade

Comarca:  
Vigência:  
Vara:  
Magistrado:

Item	Qtd.	Descrição
Acevo		Total de processos existentes no órgão jurisdicional ao fim do mês de referência (excluindo-se os feitos mencionados no art.5º).
Tombados ou Distribuídos		Total de processos distribuídos para o órgão jurisdicional no mês de referência (excluindo-se os feitos mencionados no art.5º).
Cartas precatórias		Total de cartas precatórias distribuídas para a Secretaria no mês de referência.
Cartas precatórias devolvidas		Total de cartas precatórias devolvidas no mês de referência.
Despachos		Total de despachos proferidos no mês de referência.
Decisões interlocutórias		Total de decisões interlocutórias proferidas no mês de referência
Sentenças com julgamento de mérito		Somatória das sentenças proferidas no mês de referência com julgamento de mérito.
Sentenças sem julgamento de mérito		Somatório das sentenças proferidas no mês de referência sem julgamento de mérito.
Sentenças de homologação		Somatório das sentenças de homologação de acordos civis proferidas no mês de referência.
Sentenças de extinção da punibilidade		Somatório das sentenças de extinção de punibilidade proferidas no mês de referência.
Audiências realizadas		Total de audiências realizadas no mês de referência.
Arquivados definitivamente		Quantidade de feitos arquivados definitivamente no mês de referência (excluindo-se cartas precatórias devolvidas)
Arquivados provisoriamente		Total de feitos arquivados provisoriamente no mês de referência.
Autos conclusos para sentença há mais de 100 dias		Total de processos conclusos ao juiz para sentença por mais de 100 dias no mês de referência.
Autos conclusos para despacho ou decisão interlocutória há mais de 100 dias		Total de processos conclusos ao juiz para provimento judicial diverso de sentença por mais de 100 dias no mês de referência.
Despachos ordinatórios		Total de despachos ordinatórios proferidos no mês de referência.

**ANEXO II**  
Movimentos realizados pelo magistrado

Despacho	Quantidade
Arquivamento	
Provisório	
Definitivo	
Concessão	
Assistência Judiciária Gratuita	
Vista	
Conversão	
Julgamento em Diligência	
Deferimento de petição	
Designação	
Hasta pública	
Inspeção judicial	
Exame Pericial	
Designação de audiência	
Destituição de partes e sujeitos intervenientes no processo	
Determinação	
Adiamento de ato	
Cumprimento de ato(s) pela secretaria	
Citação e/ou intimação	
Condução coercitiva	
Devolução de carta de ordem, precatória ou rogatória	
Emenda da petição inicial	
Expedição de carta precatória ou rogatória	
Expedição de carta de sentença	
Incineração de drogas	
Separação ou reunião de processos	
Exatuação de despacho inicial	
Homologação	
Desistência de Recurso	
Não-Concessão	
Vista	
Nomeação de partes e sujeitos intervenientes no processo	
Ordenação de entrega de autos	
Remessa	
Requisição de informações	
Suspensão ou Sobrestamento	
Convenção das Partes	
Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da obrigação	
Exceção da Verdade	
Exceção de Incompetência, suspeição ou Impedimento	
Execução Frustrada	
Incidente de Insanidade Mental	
Morte ou perda da capacidade	
Recebimento de Embargos à Execução	
Réu revel citado por edital	

Decisão Interlocutória	Quantidade
Acolhimento de exceção	
de pré-executividade	
Impedimento ou Suspeição	
Incompetência	
Acolhimento de incidente processual	
Recurso extraordinário	
Autorização	
Inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado	
Saída Temporária	
Trabalho Externo	
Transferência da Execução da Pena	
Transferência para outro Estabelecimento Penal	
Cancelamento da distribuição	
Concessão	
Antecipação de tutela	
Comutação de pena	
Quebra de sigilo de dados	
Quebra de sigilo telefônico	
Direito de visita	
Liberdade provisória	
Com fiança	
Sem fiança	
Liminar	
Livramento condicional	
Permissão de saída	
Progressão de medida socioeducativa	
Progressão de regime	
Relaxamento da prisão	
Suspensão Condicional da Pena	
Concessão de efeito suspensivo	
Impugnação ao cumprimento de sentença	
Recurso	
Concessão em parte	
Antecipação de Tutela	
Liminar	
Conversão	
Ação monitoria em mandado <u>executivo</u>	
Arresto em penhora	
Busca e apreensão em depósito	
Divórcio litigioso em consensual	
Pena / Medida	
Separação em divórcio	
Declaração	
Impedimento ou Suspeição	
Incompetência	
Remição	
Decretação	
Revelia	
Decretação de Internação	
Definitiva	
Provisória	
Decretação de Prisão Civil	
Alimentos	
Depositário infiel	
Decretação de Prisão Criminal	
Preventiva	
Temporária	
Deliberação de partilha	
Desacolhimento de Prisão	
Preventiva	
Temporária	
Determinação	
Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios	
Diligência	
Regressão de medida socioeducativa	
Regressão de Regime	
Suspensão do livramento condicional	
Suspensão do Processo	
Unificação das penas	
Homologação	
Prisão em flagrante	
Indeferimento de petição	
Não-Acolhimento de incidente processual	
Não-Admissão	
Recurso Extraordinário	
Não-Autorização	
Inclusão em regime disciplinar diferenciado	
Saída temporária	

Trabalho externo	
Transferência da execução da pena	
Transferência para outro estabelecimento penal	
Não-Concessão	
Antecipação de tutela	
Assistência judiciária gratuita	
Comutação de pena	
Direito de visita	
Liminar	
Liberdade provisória	
Livramento condicional	
Permissão de saída	
Progressão de medida socioeducativa	
Progressão de regime	
Quebra de sigilo de dados	
Quebra de sigilo telefônico	
Relaxamento da prisão	
Suspensão condicional da pena	
Não-Homologação de prisão em flagrante	
Não-Recebimento	
Recurso	
Recebimento	
Aditamento da denúncia	
Aditamento da queixa	
Aditamento da representação	
Denúncia	
Libelo	
Queixa	
Representação	
Recurso	
Reforma de decisão anterior	
Rejeição	
Aditamento da denúncia	
Aditamento da queixa	
Denúncia	
Exceção de Impedimento ou Suspeição	
Exceção de incompetência	
Exceção de pré-executividade	
Queixa	
Revogação	
Antecipação de Tutela	
Assistência Judiciária Gratuita	
Decisão anterior	
Liminar	
Liberdade provisória	
Livramento Condicional	
Prisão	
Prisão civil	
Suspensão Condicional da Pena	
Substituição de partes e sujeitos intervenientes no processo	
Suscitação de Conflito de Competência	
Suspensão ou Sobrestamento	
A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente	
Conflito de Competência	
Força maior	
Parcelamento do débito tributário	
Por decisão judicial	
Suspensão Condicional do Processo	

Julgamento	Quantidade
Com Resolução do Mérito	
Acolhimento de Embargos de Declaração	
Acolhimento em parte de Embargos de Declaração	
Concessão	
Habeas corpus	
Habeas data	
Segurança	
Concessão em Parte	
Habeas corpus	
Habeas data	
Segurança	

Concessão em Parte	
Habeas corpus	
Habeas data	
Segurança	
Declaração de competência em conflito	
Decretação de falência	
Deliberação de partilha	
Denegação	
Habeas corpus	
Habeas data	
Segurança	
Extinção da execução ou do cumprimento da sentença	
Extinção da Punibilidade	
anistia, graça ou indulto	
cumprimento das condições da transação penal	
cumprimento das condições do livramento condicional	
cumprimento das condições da suspensão condicional da pena	
cumprimento das condições da suspensão condicional do processo	
cumprimento da Pena	
morte do agente	
pagamento integral do débito	
perdão judicial	
prescrição, decadência ou preempção	
renúncia do queixoso ou perdão aceito	
retratação do agente	
retroatividade de lei	
Homologação de cálculo (inventário)	
Homologação de composição civil dos danos	
Homologação de laudo arbitral	
Homologação de laudo pericial	
Homologação da Remissão	
Homologação de Transação	
Homologação da Transação penal	
Improcedência	
Não-Acolhimento de Embargos de Declaração	
Não-Decretação de Falência	
Procedência	
Procedência em Parte	
Pronúncia de Decadência ou Prescrição	
Remissão judicial	
Renúncia ao direito pelo autor	
Sentença penal absolutória (improcedência)	
Sentença penal de procedência em parte	
Sentença penal condenatória (procedência)	
Sem Resolução de Mérito	
Absolvição sumária	
Desclassificação	
Extinção	
abandono da causa	
ação intransmissível	
ausência das condições da ação	
ausência de pressupostos processuais	
confusão entre autor e réu	
convenção de arbitragem	
desistência	
Indeferimento da petição inicial	
paralisação por negligência das partes	
Perempção, litispendência ou coisa julgada	
Impronúncia	
Não-Conhecimento	
Pronúncia	

OBS.: PROVIMENTO APROVADO EM SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM 30 DE ABRIL DE 2009.

PROVIMENTO Nº 07, DE 30 DE ABRIL DE 2009

EMENTA - Estabelece a nova capa processual a ser aplicada em todo o Poder Judiciário do Estado e cria regras sobre sua reutilização.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de "determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense";